



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006644/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JOSE PAULO CORREA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/06/2008, Notificação da Lançamento no valor de R\$10.142,61, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física no montante de R\$5.054,88, acrescido de multa proporcional de 75% e demais acréscimos legais.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF ano-calendário 2005, em que foram glosados, por falta de comprovação, R\$18.381,37 referentes à dedução de despesas médicas.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 01, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que apresenta os comprovantes das despesas médicas para que sejam considerados.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2011 (fl.66), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/11/2011 (fl.71), alegando, em apertada síntese, que:

- a medicina se modernizou e reconhece como especialidades médicas as atividades com acupuntura e psicopedagogia, cabendo a aceitação das despesas com essas especialidades.

- a decisão recorrida não teria examinado as despesas com as dentistas Marília Cunha e Eliana Lopes, nos valores de R\$2.200,00 e R\$2.800,00, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.4/14), o colegiado de primeira instância restabeleceu parte dos valores declarados, consignando:

O impugnante apresentou às fls. 02/12 vários comprovantes de pagamentos de despesas médicas. Analisando-os em face da legislação acima descrita, faz-se necessário recusar os seguintes documentos: 18 recibos emitidos pela psicopedagoga e acupunturista Cristina Montenegro, somando R\$21.650,00 (fls. 02/05 e 08/09). Nos recibos não consta informação a respeito da inscrição da prestadora em alguma categoria profissional e as profissões informadas no carimbo apostado nos documentos não integram o rol daquelas sujeitas à dedução. Acrescente-se que em nenhum dos comprovantes consta o endereço da profissional, falta também verificada no recibo emitido pela fisioterapeuta Yuriko M. Fugiwara, no valor de R\$235,00.

Acatamos o comprovante emitido pela Unimed Campinas (fl. 12) atestando que o impugnante pagou R\$2 700,00 ao Plano de Assistência Hospitalar e R\$1.066,37 ao Plano Unidonto. Todavia, os R\$1.200,00 ali declarados como tendo sido pagos ao Plano de Assistência Hospitalar de agregados não poderá ser aceito por falta de comprovação de que estes “agregados” são dependentes do impugnante para efeito de imposto de renda. Acatamos, também, a nota fiscal de serviço nº 097 emitida Dr. Jorge Von Zuben Ltda no valor de R\$180,00.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, sem reparos a se fazer à decisão recorrida no tocante às despesas com Cristina Montenegro, uma vez que, repise-se, são dedutíveis apenas as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, e a profissional não se enquadra em nenhuma dessas especialidades. Trata-se de lista taxativa, não podendo ser reconhecido o direito à dedutibilidade de despesas com outros profissionais não incluídos no dispositivo legal.

No tocante às profissionais Marília Cunha e Eliana Lopes, verifico que constam da declaração de ajuste entregue (fl.51) e os recibos correspondentes foram juntados à impugnação (fls. 9 e 12). Entretanto, a decisão recorrida não se pronunciou sobre os documentos comprobatórios juntados. Verifico que os documentos indicados atendem aos requisitos legais, sendo de se reconhecer que o contribuinte faz jus a deduzir esses gastos, que totalizam R\$5.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$5.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez